



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

PARECER

SOLICITANTE: CPL

INTERESSADOS: LICITANTES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

I – RELATO DOS FATOS:

Tratam estes autos do Concorrência Pública tombada sob o nº 002/2023, publicada ainda sob a vigência da Lei 8.666/93, cujo objeto é a *CONSTRUÇÃO DA CRECHE PADRÃO SEDUC LOCALIZADA NA AV. PESCADA AMARELA, BAIRRO PIRACEMA, S/N, SÃO JOÃO DE PIRABAS.*

A empresa recorrente, TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA-EPP, foi inabilitada por não atender as diligências baseadas nos itens descumprir os itens 4.8 e 10.8.5 alínea “e”, do Edital, tendo em vista haver divergência entre as assinaturas em documento apresentado pela recorrente.

Irresignada e dentro do prazo legal fora interposto recurso, no qual a empresa recorrente afirma que cumprira a diligência, bem como apresenta razões de recurso em face da habilitação da empresa SANTOS FREIRA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, especificamente quanto a suposta não apresentação de seguro garantia novo para a nova documentação (item 10.5.5); não apresentação de cnpj e inscrição estadual com expedição de 2023 (item 10.2, “a” e “b”); não apresentação de capacidade técnica operacional para o item de maior relevância (item 10.4.b.1 do edital e b.2.1 do anexo XVII).

Em contrarrazões a empresa SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, rebateu os argumentos da recorrente, requerendo ao final a manutenção da decisão da Comissão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Os autos vieram conclusos à essa Assessoria para emissão de parecer jurídico.

Este o relatório do relevante, passando-se, doravante, ao item

II - ANÁLISE DE DIREITO.

Neste tópico, entende-se de bom arbítrio manifestar inicialmente que merece conhecimento o recurso administrativo, uma vez que a insurgência é tempestiva e assinada por representante legal, passando-se, portanto, à análise das suas razões.

Analisando as razões recursais na fase em que se encontra o certame, *prima facie* cumpre lembrar que como é sabido e ressabido, no processo licitatório temos o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É comezinho na seara administrativa a inafastabilidade do princípio da vinculação ao edital, mas também muitas vezes confirmado pelos tribunais pátrios, consoante julgados que, *verbi gratia*, colaciona-se abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO DO METROFOR – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DE CONSÓRCIO. **Alegado rigorismo exacerbado que não se verifica no caso concreto. Cumprimento do edital. Princípio da legalidade administrativa, vinculação e isonomia entre os licitantes. 3º e 41 da lei nº 8.666/93.** Sentença confirmada. Ação ordinária declaratória onde não houve condenação. Honorários que devem ser fixados em atenção ao art. 20, § 4º. Valor de R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) que se mostra exorbitante ante o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

tramite processual. Necessidade de redução. Readequação do valor. Condenação de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) à título de honorários. Apelo parcialmente provido. (TJCE – AC 0052468-52.2007.8.06.0001 – Rel. Durval Aires Filho – DJe 14.01.2013 – p. 53)

PREGÃO ELETRÔNICO – REQUISITOS DO EDITAL – DESCUMPRIMENTO – DESCLASSIFICAÇÃO – ADMISSIBILIDADE 1. Hipótese em que a empresa recorrente foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011, que tinha por objetivo a prestação dos serviços de fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota de veículos e máquinas do Aeroporto Internacional Pinto Martins, pelo fato de não preencher o requisito exigido pelo edital relativo à distância máxima – cinco quilômetros rodoviários – entre o posto de combustível da contratada e o referido Aeroporto. 2. Desclassificação legítima da recorrente do certame, pois a Infraero, utilizando a mesma ferramenta – ‘Google Maps’ – de que se valeram as empresas licitantes para efetuar a medição, confirmou que a distância total da rota entre o endereço do Aeroporto Internacional Pinto Martins e a Av. Presidente Costa e Silva, 2721 (endereço mais próximo da Empresa Chac Comercial de Combustíveis Ltda.) é de 6,1 (seis vírgula um) quilômetros rodoviários, superior aos 5 (cinco) km, previstos em edital, não cumprindo o requisitos previsto no subitem 8.2. do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011. **3. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, ‘razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado’ (art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Ag 00168613620104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJe Data: 03.02.2011, p. 264).** 4. A distância entre o posto de combustível da contratada e o Aeroporto Internacional Pinto Martins não pode ser medida traçando-se, simplesmente, uma ‘linha reta imaginária’ entre os dois pontos, como o fez a empresa requerente, mas, sim, levando-se em consideração os acessos viários entre os pontos e os respectivos contornos. 5. O simples fato de o recorrente ter sido declarado vencedor de outros certames licitatórios promovidos pela Infraero, nos quais também se exigia o mesmo requisito da distância máxima de cinco quilômetros até o Aeroporto Internacional, não tem o condão de obrigar a Administração a desconsiderar tal exigência no presente caso, até porque as eventuais ilegalidades porventura existentes nos certames anteriores não podem ser convalidadas na lide em epígrafe, devendo o ente administrativo rever seu próprio ato, como de fato o fez, desclassificando a empresa considerada vencedora por desatendimento de requisito contido no edital. 6. Apelação improvida.” (TRF 5ª R. – AC 0015920-02.2011.4.05.8100 – (541357/CE) – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias – DJe 07.06.2012 – p. 242)

LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – OBRIGATORIEDADE – "Agravo de instrumento. Direito administrativo. Licitação. Edital. **A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, legais as exigências feitas no caso. Recurso desprovido.**" (TJRS – AI 70024874638 – 21ª C.Cív. – Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro – J. 24.09.2008)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

EDITAL – FRANQUIA – PERMISSÃO – CORREIOS – DIFERENCIAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – ISONOMIA – OFENSA – “Agravamento de instrumento. Licitação. Contrato. Modificação das cláusulas contratuais. Inadmissibilidade.

1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 41, caput) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte.

2. Tendo a agravada firmado com a ECT, após regular licitação, contrato de permissão para operação de unidade de atendimento na modalidade de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACCI), não tem plausibilidade jurídica a pretensão à modificação das cláusulas contratuais respectivas a fim de que possa atuar nas condições previstas para a Agência de Correios Franqueada (ACF), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI).

3. Agravamento de instrumento provido.” (TRF 1ª R. – AI 2005.01.00.058355-6/MG – 6ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves – DJU 2 03.04.2006)

Assim, temos que em respeito ao princípio da vinculação ao edital, expressamente esculpido no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, dentre outros que norteiam o procedimento licitatório, como especialmente o da **legalidade** e isonomia, não se vislumbra a possibilidade de rever as normas e condições do edital convocatório em quaisquer fases posteriores do certame licitatório.

Vale ressaltar, inclusive, que quando publicado o Edital, todos os interessados tiveram a oportunidade de impugná-lo e não o fizeram, não podendo nesta fase se insurgirem contra as exigências contidas no instrumento convocatório.

Nesta senda, analisando as alegações recursais em cotejo com o edital convocatório e princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, percebe-se com meridiana clareza que as alegações recursais não merecem acolhimento.

Primeiramente, os itens 4.8 e 10.8.5 alínea “e”, do Edital permitem ao servidor vinculado à CPL que façam a autenticação dos documentos apresentados, mediante o confronto das assinaturas e documentos pessoais dos interessados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Foi assim que buscou proceder a Comissão, tendo, contudo, se deparado com documentos contendo divergências de assinaturas, fato que demandou a baixa em diligência, nos termos permitidos pelo item 10.8.13 do Edital.

Ressalta-se que foram duas as diligências requeridas pela comissão, a primeira enviada via e-mail no dia 25/03/2024, às 10:48h, determinando que a licitante apresentasse via e-mail o documento em PDF original relacionado ao Contrato de prestação de serviços do Técnico de Engenharia com o Sr. Hiller Pereira Moura, apresentado na página 118. A empresa atendeu a diligência via e-mail no dia 26/03/2024 às 9:17h, a comissão fez a autenticidade e detectou que o documento é autêntico. O documento solicitado via e-mail é assinado digitalmente.

A segunda, fora enviada no dia 25/03/2024, às 11:26h, sendo solicitado à licitante a apresentação dos documentos de identidade da Sra. Margarete dos Santos Pereira e do Senhor Reinado Vieira, indicados para compor a equipe técnica caso a licitante sagrasse vencedora no certame, conforme o subitem b.5.4 do edital. Isso foi solicitado para cumprir a Lei 13.726 de 08/10/2018, a fim de verificar a autenticidade das assinaturas nas declarações contidas nas folhas 123 e 124, e também para enviar em PDF a nota explicativa do balanço da folha 149 da habilitação.

Essa diligência, ao contrário da primeira, não fora cumprida pela empresa, que até o horário designado para a reabertura da sessão para o resultado da análise, não enviou resposta aos requerimentos feitos por e-mail, nem foi apresentada a documentação solicitada na diligência, tampouco a licitante compareceu à sessão pública para apresentar os documentos solicitados.

Diante disso, a comissão entendeu por bem não ser possível a confirmação da autenticidade e veracidade das assinaturas e, por consequência, não validaram a documentação apresentada, fato que motivou a inabilitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Assim, irretocável a decisão de inabilitação da empresa recorrente, motivo pelo qual opino pela desprovação do recurso.

Quanto a alegação de descumprimento da empresa SANTOS FREIRE em relação ao item 10.5.5 por não ter apresentado novo seguro garantia, entendo também não assistir razão.

Isso porque o referido item não exige seguros diferenciados e novos para cada abertura de prazos de apresentação de documentos, bastando uma simples leitura do referido item para isso seja constatado.

Da mesma forma, deve ser indeferido o argumento referente ao CNPJ e inscrição Estadual com expedição em 2023, porquanto o certame fora aberto em 2024 e os documentos apresentados, como deve ser, são contemporâneos ao certame.

Seguindo a análise, também é desprovida de fundamento a alegação de que a empresa recorrida não comprovou a capacidade técnica operacional para o item de maior relevância, porquanto nas páginas 38, 45 a 47 e 65 da documentação de habilitação da empresa SANTOS FREIRE, foram juntados atestados que foram devidamente verificados pela comissão.

Por fim, quanto a afirmação de que teria a licitante SANTOS FREIRE recebido tratamento diferenciado no que diz respeito às supostas assinaturas inválidas apresentadas pela empresa, não possui razão a recorrente.

Isso porque, foi solicitado à empresa SANTOS FREIRE, em diligência via e-mail no dia 25/03/2024, às 11:41, que apresentasse o documento em PDF original relacionado a declaração de anuência apresentado na página 71 e a declaração de enquadramento como Me/EPP apresentado na página 131. A empresa, ao contrário do que fez a recorrente, atendeu a diligência no dia



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

25/03/2024 às 12:49, tendo em seguida a comissão feito a autenticidade e detectado que os documentos são autênticos.

III – CONCLUSÃO.

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido do desprovemento do recurso.

Finalmente, sugiro que após a decisão da CPL e autoridade superior, sejam todas licitantes notificadas e se prossiga no certame em seus ulteriores de direito, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e legislação especial aplicável ao pregão.

São os termos do parecer que submeto à superior apreciação.

São João de Pirabas, 16 de abril de 2024.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ADVOGADO – OAB/PA Nº 19681